

**ATA N.º 21 / 2014**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**DATA:** 27 DE NOVEMBRO DE 2014

**LOCAL:** AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Pedro de Lima Gonçalves**, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**Vitor Manuel Leitão Ribeiro**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Francisco Matos Correia de Barros**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente, por razões de ordem profissional, a senhora Juíza Desembargadora, Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela e o senhor Secretário de justiça Carlos Alberto da Silva Correia.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 20, da sessão anterior, de 13 de novembro.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

**INQUÉRITO**

**Proc. n.º 035INQ14**

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário avaliou a proposta do senhor Instrutor, com a qual não concordou inteiramente, tendo, contudo, ordenado o arquivamento dos autos com fundamentação distinta.

Assim, considerando que não ficou demonstrado que o oficial de justiça (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), no exercício das suas funções, enquanto realizava as diligências de serviço externo, o qual lhe estava distribuído, i) tenha mencionado distâncias indevidas, para além do percurso entre o Tribunal (local onde se encontrava estacionada a sua viatura) e o local da diligência, ii) tenha alguma vez preterido as orientações da chefia na execução do seu trabalho ou iii) que o facto de ter deixado de apresentar as notas de despesas consubstancie um prejuízo para o Estado, sendo, antes, a distância debitada correspondente à real e à que foi efetivamente percorrida, o Plenário, por não existirem quaisquer elementos probatórios que permitam sustentar, com o grau de certeza exigível, os factos participados, deliberou o arquivamento dos autos.

**Proc. n.º 047INQ14**

Factos ocorridos nas Varas Cíveis de (...).

Deliberação: Acolhendo a solução jurídica proposta pelo senhor Instrutor, constante do relatório, que aqui se dá por parcialmente reproduzido para os devidos efeitos legais, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos. Contudo, o Plenário deliberou, também, consignar em ata que as considerações feitas pelo senhor Instrutor no referido relatório (entre elas, a alusão ao facto de na origem da situação em apreço estar a circunstância de uma classe se encontrar funcionalmente dependente da outra, a primeira ter horário a cumprir e a segunda estar dispensada do mesmo) não são subscritas pelos senhores membros deste Plenário.

Por fim, o Plenário deliberou dar conhecimento do relatório elaborado no processo acima referido, bem como da deliberação que sobre ele recaiu, ao Conselho Superior da Magistratura.

**Proc. n.º 147INQ14**

Factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal do (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

**Ponto n.º 3** - Aplicação/proposta de pena de Repreensão Escrita constante do relatório produzido no seguinte processo:

**Proc. n.º 027INQ14** - Com resposta

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público junto da Pequena Instância Criminal de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação 16 de outubro de 2014, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução dessa pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar, o arguido veio apresentar a sua defesa, argumentando, em síntese, que não cumpriu a ordem da

senhora técnica de justiça principal porque lhe competia a tramitação e o cumprimento de certos autos (n.ºs (...) e (...)), nos quais a senhora Magistrada ordenara o cumprimento imediato dos despachos ali proferidos. O Plenário considera que o alegado pelo arguido em nada abala a prova anteriormente produzida e a convicção formada com base na mesma, pois, ainda que exista a ordem escrita de cumprimento imediato dos despachos - razão porque se dispensa a junção da certidão requerida -, o modo e os termos como o arguido reagiu à ordem dada, em objeto de serviço, pela sua legítima superior hierárquica é reprovável.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a), f) e h), 3, 8 e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

**Ponto n.º 4** - Julgamento dos seguintes processos:

#### DISCIPLINARES

##### **Proc. n.º 033DIS14**

Arguida: (...).

Factos ocorridos no 2.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de (...).

Faz-se constar que o Vogal Celso Augusto Celestino ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, uma vez que conhece a arguida.

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena de €130,00 de Multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias, com os votos contra do senhor Presidente e do Vice-presidente, por entenderem mais ajustada ao ilícito cometido a pena proposta de cinco dias, multa essa calculada com base no vencimento de escritã auxiliar, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12/09, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando a conduta da arguida, revestida de um considerável grau de negligência, pois, estando em causa a liberdade de um cidadão, não era

suficiente o seu convencimento quanto ao que teria escrito no ofício, sendo indispensável que o tivesse confirmado, o que não fez, bem como as graves consequências decorrentes dessa conduta, consubstanciadas no facto de o arguido ter estado indevidamente privado da sua liberdade entre os dias 17 e 20 de janeiro de 2014, com os votos contra dos senhores Vogais, Conceição Moleiro, Francisco Barros e Rui Cândido, entende que, não obstante a inexistência de registo disciplinar e o bom desempenho anterior da arguida, a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

### **Proc. n.º 170DIS13**

Arguido: (...)

Factos ocorridos na Pequena Instância Criminal de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a decisão relativa à questão prévia suscitada pelo arguido, com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de correção, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na pena de €135,00 de Multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12/09, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando o comportamento do arguido, revestido de elevado grau de culpa, na medida em que, por um lado, a sua conduta representa uma grave falta de respeito pela colega participante, associada ao facto de, recorrentemente, evidenciar um temperamento quezilento, ao ponto de exercer as suas funções fechado num espaço a que chamam de “aquário”, o que por si só caracteriza a sua personalidade conflituosa, que provoca um mau ambiente de trabalho, o facto de não ter interiorizado a ilicitude da sua conduta e possuir antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena.

### **Proc. n.º 213DIS13**

Arguidas: (...) e

(...).

Factos ocorridos na (...)ª Vara Criminal de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a decisão relativa à questão prévia suscitada pelas arguidas, com os factos, fundamentação e penas propostas, embora discordando da medida concreta da pena anunciada a (...), constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, as arguidas (...) e (...) violaram o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que cada uma delas estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou condenar:

(...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na pena de €100,00 de Multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escritão-adjunto, 4.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12/09, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública e

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), na pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

No que concerne à execução da pena aplicada e quanto a (...), o Plenário atendendo às circunstâncias em que ocorreu a infração, designadamente ao serviço que lhe estava distribuído, que era muito, de natureza urgente e de elevada complexidade, à ausência de antecedentes disciplinares e ao facto de já ter sido penalizada em sede de avaliação do mérito, no período compreendido entre 16.03.2009 e 09.09.2013, em que ocorreram os presentes factos, tendo descido a sua notação para *Bom com Distinção*, deliberou, nos termos do disposto no artigo 25.º do Estatuto Disciplinar, suspender a execução da pena de €100,00 de multa que lhe foi aplicada, por um período de um ano, por considerar que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Também quanto a (...) o Plenário, com o voto contra da senhora Vogal Maria Hermínia Néri de Oliveira, representante do Conselho Superior da Magistratura, deliberou suspender a execução da pena de Repreensão Escrita por um período de um ano, atendendo às características da unidade orgânica em que ocorreram os atrasos e cuja chefia lhe está atribuída e ao facto de ter estado ausente do serviço por doença, devidamente justificada, durante longo período, assim se

considerando que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

#### INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Proc. n.º 028EXT14**

Inspecionado: (...).

Serviço: IGFEJ

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 111EXT14**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Sintra / Instância Criminal

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 173EXT14**

Inspecionado: (...).

Serviço: Direção Geral de Reinsercão Social

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 174EXT14**

Inspecionada: Paula Alexandra Silva Melo

Serviço: DGAJ/DSAJ/Divisão de Planeamento e Organização

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 184EXT14**

Inspecionado: (...).

Serviço: DGAJ/DSFPR/Divisão de Gestão dos Tribunais

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 190EXT14**

Inspecionada: (...).

Serviço: DGAJ/DSFPR/Divisão de Gestão Financeira

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 201EXT14**

Inspecionado: (...).

Serviço: Conselho dos Oficiais de Justiça

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

**Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:**

**a) E-2868/14** - Participação relativa aos Serviços da Secretaria dos Juízos de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a participação apresentada por (...) e a resposta que acerca da mesma a senhora escrevã-adjunta (...) apresentou e, por não se verificar a existência de indícios da prática de qualquer ilícito disciplinar, deliberou o arquivamento do expediente.

**Ponto n.º 6** – Ratificação do seguinte despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**241ORD13** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA  
Recorrente: (...).  
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

**Ponto n.º 1** - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

**Proc. n.º 144INQ14**  
Factos ocorridos no Tribunal da Relação (...).  
Deliberação: Acolhendo a proposta da senhora Instrutora, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

**Proc. n.º 155INQ14**  
Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).  
Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

INQUÉRITO

**Proc. n.º 067INQ14**  
Factos ocorridos na Secretaria dos Serviços do Ministério Público de (...).  
O Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando a técnica de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), a exercer funções na Secretaria dos Serviços do Ministério Público de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

**Ponto n.º 3** – Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

**Proc. n.º 156INQ14**  
Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).  
Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta da senhora Instrutora, quanto à escritã-adjunta (...) e à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo

*supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, as arguidas violaram o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que cada uma estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a pena disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã-ajunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública e a

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, considerando a conduta da visada (...), revestida de um considerável grau de culpa, que se traduz em atrasos significativos no cumprimento de despachos, no seu errado cumprimento ou no cumprimento apenas parcial dos mesmos, com claro prejuízo para os cidadãos, o que revela um arbitrariedade/desfasamento reprovável das atribuições que lhe cabem, deliberou, ao contrário do proposto pela senhora Instrutora, não ser de suspender a execução da pena anunciada, por entender, face ao *supra* explanado, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Quanto a (...), o Plenário considerando, por um lado, que a ilicitude da sua conduta assenta na omissão de um dever decorrente do exercício das funções de chefia, o de controlar a atividade da secção de que é responsável, não se lhe podendo imputar diretamente a prática dos factos provados, e, por outro lado, a ausência de antecedentes disciplinares, deliberou suspender a execução da pena anunciada, por um período de um ano, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que as arguidas sejam, previamente, notificadas, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

#### **Ponto n.º 4 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E- 2328/14** – Participação relativa aos serviços do Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário apreciou o conteúdo da certidão extraída dos autos de processo-crime n.º (...) e a resposta que acerca da mesma a senhora escritã auxiliar apresentou e, por não se verificar a existência de indícios da prática de qualquer ilícito disciplinar, deliberou o arquivamento do expediente, sem prejuízo de eventual apreciação em sede de avaliação do seu mérito profissional.

**b) E-2993/14** - Indicação de Orlando António Martins Preto para secretariar o inspetor José Barros da Cruz.

Deliberação: O Conselho, verificando que se encontram observados os requisitos legais constantes do art.º 122.º, n.º 2, do EFJ, deliberou nada ter a opor, devendo ser proposta ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a nomeação de Orlando António Martins Preto, escrivão-adjunto, com o número mecanográfico 42328, com efeitos imediatos, para o fim requerido.

**Ponto n.º 5** – Ratificação do seguinte despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**078ORD14** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...)

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão designando o dia **18 de dezembro, às 10 horas**, para a próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Pedro de Lima Gonçalves

---

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

---

Maria Hermínia Nery de Oliveira

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição